

Processo: 3443/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Maranhão

Responsável: Antonio de Castro Nogueira (CPF: 021.956.233-49), residente na BR 135, KM 380, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio de Castro Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 115/2009

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio de Castro Nogueira, constantes dos autos do Processo n.º 3443/2008, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2007, e pelas razões seguintes:

- a1) a prestação de contas foi apresentada incompleta (seção II, item 2, do RIT n.º 556/2008);
- a2) ausência da lei que estabelece (e altere) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro comissionado, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente (seção II, item 2 e seção III, item 2, do RIT n.º 556/2008);
- a3) intempestividade no encaminhamento, a este Tribunal, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual; ausência do Anexo de Metas Fiscais; dos Anexos da Avaliação do Cumprimento da Metas Fiscais do Exercício Anterior; do cálculo do resultado nominal e primário; da Evolução do Patrimônio Líquido destacando a Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienações de ativos; além da ausência de comprovação da tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal das leis orçamentárias (seção IV, itens 1.1 e 1.2.2, do RIT n.º 556/2008);
- a4) ausência de decretos de abertura de créditos adicionais; de decreto regulamentado a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; de lei municipal específica que tenha concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; divergência entre a receita total contabilizada e a apurada pela Unidade Técnica; ausência da relação de restos a pagar inscritos e pagos no exercício; ausência da relação de precatórios judiciais (seção II, item 2 e seção IV, itens 1.2.4, 3.1.1, 3.2, 3.5 e 3.6, do RIT n.º 556/2008);
- a5) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior; inconsistência entre os valores do Balanço Patrimonial e os valores da Demonstração das Variações Patrimoniais (seção II, item 2 e seção IV, itens 4.2.2 e 4.2.2.1, do RIT 556/2008);
- a6) ausência de lei ou decreto que estabeleça os serviços passíveis de terceirização; de lei que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; ausência de lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados; lei municipal que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos (seção II, item 2 e seção IV, itens 3.7, 6.1, 6.2 e 6.4, do RIT 556/2008);

a7) inconsistência nos demonstrativos nº 13, nº 14, nº 15, nº 16 e nº 17, relativos à relação dos povoados do Município; identificação das escolas do Município por nível de ensino; identificação das escolas construídas ou reformadas no exercício; informativo sobre o número de alunos por nível de ensino e; o demonstrativo de identificação dos veículos vinculados à educação, respectivamente; descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 20,86%, (seção II, item 2, seção IV, itens 7.2 e 7.3, do RIT nº 556/2008);

a8) o plano de saúde municipal e o relatório de gestão não estão acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido pela legislação pertinente, nas ações e serviços públicos de saúde; ausência do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada Â- PPI; da cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde Â- CMS sobre as fiscalizações; resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS; de cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos Â- SIOPS, enviados ao Ministério da Saúde; da relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício; relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas; relação dos veículos vinculados à saúde (seção II, item 2 e seção IV, item 8.1, do RIT 556/2008);

a9) ausência de lei referente à instituição do Conselho Municipal de Assistência Social; a ausência dos anexos do Plano Plurianual/ PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentária/ LDO impossibilitou a análise do desempenho alcançado na gestão social (seção IV, itens 9.1, 9.2 e 9.4, do RIT 556/2008);

a10) divergência entre a receita total contabilizada e a apurada pela Unidade Técnica; ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior; inconsistência entre os valores do Balanço Patrimonial e os valores da Demonstração das Variações Patrimoniais; além da ausência de comprovação da certificação de regularidade do responsável contábil, junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção II, item 2 e seção IV, itens 3.1.1, 4.2.2 e 4.2.2.1, do RIT 556/2008);

a11) ausência do relatório do sistema de controle interno (seção IV, item 11.1 RIT 556 /2008);

a12) no relatório de exposição sobre o exercício financeiro não consta informações acerca do cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, no que se refere ao cumprimento de metas e os reflexos das ações do governo no desenvolvimento sócio-econômico do Município, especificamente nas áreas de saúde, educação, emprego, renda e assistência social (seção IV, item 12, do RIT 556/2008);

a13) não há registro de realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3, do RIT 556/2008);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto ÂRelator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2009.

Conselheiro Álvaro Cesar de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas